



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.821 - RS (2012/0045630-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)**
: **RAFAEL RAMA E SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **RITA DE CÁSSIA DE MORAIS**
ADVOGADO : **ALEXANDRE STREHL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REVISÃO DO VALOR.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.821 - RS (2012/0045630-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial por entender que o pedido de redução do valor indenizatório fixado a título de danos morais não se encontra fora dos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

Volta-se a instituição financeira repisando a tese de que o valor foi fixado em abuso.

Aduz que o montante atualizado já chega a R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), o que seria exagerado.

Postula reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.821 - RS (2012/0045630-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir (e-STJ fls. 236/237):

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. e-STJ 150):

APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO FRAUDULENTO. NULIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANTIDA A SENTENÇA.

Alega-se ofensa aos arts. 535 do CPC e 944 do CC, bem como dissídio.

Anoto, preliminarmente, que a questão federal foi decidida de modo suficiente, motivo pelo qual rejeito a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de reparação moral, decorrente da contratação fraudulenta e inscrição indevida do nome da agravada em cadastro de proteção ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Ressalte-se que a atualização monetária não é acréscimo do valor da indenização e não pode ser levada em consideração para efeitos de arbitramento, eis que corresponde apenas à manutenção da equivalência econômica da quantia inicialmente fixada, evitando-se que se perca com o decorrer do tempo e que o devedor se beneficie com sua incúria.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0045630-6

AgRg no
AREsp 149.821 / RS

Números Origem: 00110903125190 70040810590 70043171271 70046583316

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
RAFAEL RAMA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA DE MORAIS
ADVOGADO : ALEXANDRE STREHL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
RAFAEL RAMA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA DE MORAIS
ADVOGADO : ALEXANDRE STREHL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.